

PROCESSO: 12402/2022-TRE/RN

PREGÃO ELETRÔNICO: 28/2023-TRE/RN;

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS
DO EDITAL;

A empresa **SOLUTI - SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no **CNPJ** n.º 09.461.647/0001-95 **Inscrição Estadual** n.º 10.247.182-5, com domicílio e sede na Av. 136 N.º 797 Ed. New York Setor Sul, Goiânia GO, CEP 74.093-250, por intermédio de sua representante legal a Sra. **PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**, casada, portadora da Carteira de Identidade n.º 5579145 - 2º Via-SSP-GO e do CPF n.º 038.200.201-60, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2º¹ da Lei N.º 14.133-21 e o artigo 24 do Decreto N.º 10.024/2019, combinado com item 11.1² do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 22 (vinte e dois) dias do mês de Maio do ano corrente às 14 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE N.º 28/2023-TRE/RN, no portal de compras governamentais federal, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais e mídias de armazenamento criptográfico.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quanto: a. pela obscuridade no produto a ser adquirido; e, b. pela não observância de todos os preceitos incidentes à contratação, tais como substituição das mídias; c. falta de todas as condições de entrega, tais como suporte técnico e garantia; d. carência de previsão de todos os insumos que compõem o preço e inexequibilidade do valor orçado, motivo o qual impugna-se os termos contidos no certame, pois há clara impossibilidade propositura.

¹ § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² 11.1. Qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, **impugnar o ato convocatório** deste Pregão Eletrônico;

08009416601
Matriz Administrativa: Av. 136, n.º 797, 1º andar,

salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul

Goiânia -GO CEP: 74093-250

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, §2º, do diploma licitatório legal – Lei 8.666/93, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Outrossim, dispõe o artigo 24, do Decreto N° 10.024/2019: “*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*”.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se a incidência de 04 (quatro) pontos principais que guardam eminente necessidade de análise por desencontro a norma vigente, especialmente a. pela obscuridade no produto a ser adquirido; e, b. pela não observância de todos os preceitos incidentes à contratação, tais como substituição das mídias; c. falta de todas as condições de entrega, tais como suporte técnico e garantia; d. carência de previsão de todos os insumos que compõem o preço e inexequibilidade do valor orçado, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

B. DA ILEGALIDADE

B.1. DO MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO

In casu, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espartar quaisquer dúvidas que possam vir à pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolvo se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro a não observância a norma em algumas das suas anotações, inobservando, por consequência o

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia -GO CEP: 74093-250

princípio da proposta mais vantajosa à Administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que "Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente", vejamos:

TCU – ÁCORDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEMQUERER

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexistência deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.

Logo, não há que se falar em incidência de intempestividade no presente, uma vez que a irregularidade licitatória alcança tal procedimento ainda que este tenha chegado às vias contratuais, enfatiza-se, à inteligência do que aduz o r. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

0800 941 6601
Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia - GO CEP: 74093-250

Neste jaez, mesmo que consumado se encontrasse o processo aquisitivo público, quando da ocorrência de ilegalidade em seu feito, imprescindível se faz a necessidade de sua anulação, é o que prega o c. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confiramos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGALIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1^a APELAÇÃO: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus. [TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 02367983920148090137 \(TJ-GO\)](#)

Em igual senda, versa Marçal Justen Filho que “*A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade*”.

Portanto, claríssimo a luz solar se faz o fato de que ilegalidade contida em termos editalícios, na realização do certame e/ou em qualquer de suas fases figura-se objeto nulo, além de gerar ineficácia de todos os atos de dela advir, podendo ser arguida no momento de sua constatação, independentemente da existência ou não de quaisquer prazos.

II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

A. DAS NORMAS DE PRECEITO ESPECÍFICO

A.1. DA CLAREZA DO OBJETO

Em respeito ao que dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei N° 8.666/93, é condição “*sine qua non*” para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição clara do objeto a que se pretende adquirir, confiramos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência*

- documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; ”.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firma em destacar que “O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: “Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.” - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Quando voltamos os olhos para o caso concreto é de indispesável necessidade apontar a inviabilidade de propositura principalmente quando falamos do produto, nos seguintes aspectos:

“1.3.1.6. Atender a demanda de assinatura digital em sistemas estruturantes da Administração Pública Federal (SCDP, SIAFI, Siapenet, ComprasNet, Receita Federal)”, é de ciência do órgão que a compatibilidade com sistemas e/ou ferramentas não depende da Autoridade Certificadora e, sim dos titulares por aqueles sistemas/ferramentas em liberar sua usabilidade via certificado digital?

“3.2.16. Quando especificada, manter, durante a execução do contrato, equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados, treinados e qualificados para fornecimento da solução de TIC; ”, neste item podemos entender que a obrigação recai-se apenas em conter pessoal para atendimento da demanda na empresa, o que não vincula obrigatoriedade de dispor de pessoa específica para atendimento deste contrato, e, tão pouco que estes profissionais ficarão à cargo e/ou presencialmente junto a unidade da Contratante?

Sendo assim, imprescindível é a demonstração claro do objeto à ser licitado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade de esclarecer o presente feito em relação a todos os pontos de obscuridade ali presente, pois paira em completa impossibilidade de propositura e atendimento ao necessário pela Administração a ser avençada pela licitante.

A.2. DA SUBSTITUIÇÃO DAS MÍDIAS NO CURSO DO PROCESSO

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia -GO CEP: 74093-250

Tem-se também que o edital disponibilizado não traz em seu bojo a possibilidade quanto a troca de mídias criptográficas no curso do atendimento do instrumento dele derivado, seja o contrato ou a ata de registro de preços.

Neste jaez, ao volver os olhos para o caso concreto, têm-se que o produto adquirido no feito, é mídia de armazenamento criptográfico (token), pela qual tem passado por severos reflexos deixados pela pandemia da COVID-19, pela carência de matéria prima necessária à sua fabricação, é o que acontecera por exemplo junto a industrial automobilística, nas fabricantes de equipamentos de informáticas, pela falta dos seus chips tecnológicos em mercado, o que refletira em um certa instabilidade nestas mídias.

Deste modo, a consequência lógica necessária é a necessidade de substituição das mídias por iguais equipamentos tecnicamente observando, pois, que a sua manutenção durante longos períodos poderá sofrer expressivos reflexos a execução dos instrumentos quando necessário – especialmente quando falamos de licitações voltadas a um longo período de tempo e pelas quais contam com sua entrega de forma fracionada, nos casos em que esta poderá pairar-se em falta de insumos a sua formação.

Destarte, quão relevante e expressiva é a necessidade de se reconhecer a possibilidade da troca dos produtos no decurso do contrato que o próprio Tribunal Superior de Justiça – STJ, via MS 15817, reconhecera que: “*não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.*”.

Este é inclusive o mesmo entendimento versado pelo periódico Zenite³, ao assentar igualmente que: “*A substituição do objeto é permitida na execução do contato desde que não comprovados alguns condicionantes. Como por exemplo, a equivalência da funcionalidade do objeto, superioridade, manutenção do preço, e que haja uma justificativa em razão de um fato superveniente*”.

Consequentemente a substituição do produto (mídia de armazenamento criptográfico) visa maior estabilidade a aquisição, bem como o atende os termos em integralidade a norma vigente, por isso há que se constar que, pelo lapso temporal avençada como escopo de vigência contratual, é pertinente considerar-se a probabilidade de permuta do objeto, por outro de características semelhantes e/ou superiores, uma vez que incide-se diretamente na fabricação de mercadoria (produto) e depende exclusivamente da possibilidade de disponibilização de insumos para sua produção, o que encontra-se por prejudicado e, até então sem normalização.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.), leciona: “*Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante.*”.

³ Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-substituir-marca-de-produto-em-fornecimento-ou-servico-que-abarque-tambem-os-insumos/>;

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia -GO CEP: 74093-250

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu: "É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.".

Nestes termos, patente é a possibilidade de substituição do objeto sem que isso fira condições legais a sua exequibilidade, uma vez que reflete diretamente no princípio da proposta mais vantajosa à Administração, pela manutenção contratual à observância de seus insumos e etapas de execução, motivo pelo qual pleiteia-se pelo seu reconhecimento do instrumento editalício.

B.1.2. DO REAJUSTE

Outro ponto que nos chama a atenção no edital disposto é o que aduz o item: "6.3.4. Reajustes nos preços: 6.3.4.1. Não se aplica", do qual vai em completo desencontro ao que dispõe o artigo 40, inciso XI da Lei N° 8.666/93, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

Sobre a temática é importante trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO, (2000, p. 408), em defender que: "O reajuste de preços não representava quer faculdade para a administração quer benefício para o particular. Correspondia a uma necessidade e a uma vantagem para a própria Administração Pública, o que nem sempre é bem apreendido. Se estivessem presentes os pressupostos do reajuste e se o edital negasse sua concessão, os interessados agregariam ao valor da sua proposta um montante destinado a compensar a inflação. Por cautela, acrescentariam uma margem de risco. A Administração acabaria desembolsando valores muito superiores ao que seria necessário e cabível. A maior prejudicada seria a Administração Pública, pois os particulares possivelmente formulariam propostas em que não existisse risco de prejuízo".

Isto posto, quão grande é a imperiosidade de se realizar o reajuste avençado que a própria Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública – Lei N° 8.666/93, reconhece como critério indispensável a ser lecionado em via contratual, conforme se apontara alhures.

Portanto, eminentemente se faz a necessidade de reajustar o instrumento contratual em testilha tendo em vista a indispensabilidade de que este se adeque a realidade de mercado pelo decurso do tempo, uma vez estando por consumar em integralidade o lapso temporal necessário à sua efetivação, indispensável se torna a incidência de seu reajustamento.

Também torna-se de indispensável necessidade constar em observância que ainda que o instrumento editalício e o contrato não prevejam o reajuste, este não é ato discricionário da Administração, e, sim direito da Contratada por força de norma, ante ao disposto pelos artigos 40, 55 e 65 todos da Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública/93.

Outrossim, é o entendimento do Tribunal de Contas da União ao consolidar o versado alhures, de modo a que se possa sanar quaisquer dúvidas que possam vir a existir a respeito da temática, confirmamos:

O TCU reforçou tal alinhamento recentemente:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Por conseguinte, cristalina é a prerrogativa assegurada a parte Contratada em ter por reajustado/atualizado os montantes do contrato inicialmente assentados, de modo que se possa manter a equidade e equilíbrio nesta relação, onde quaisquer desencontros aos seus termos, paira-se sob eminente ilegalidade, motivo pelo qual pleiteia-se.

A.2. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Prevê o diploma licitatório legal, em seu artigo 48, inciso II⁴, que nas propostas de preços são considerados preços inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Desta forma, trazendo para o caso concreto, onde tem-se o montante cobrado para os itens, baseados tão somente em atas de registro de preços – ARP das quais já

⁴ Art. 48, II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

não mais correspondem a realidade de mercado atual é no mínimo temerário a sua manutenção, além de haver fortes indícios de inexequibilidade deste, mesmo antes da disputa de preços, pois vinculam obrigações a Contratada sem contraprestação igualitária de pagamento, tornando-a inexequível.

Logo, também é fator determinante a não exequibilidade do preço o coeficiente de produtividade ser compatível com a execução do objeto do contrato, o que aqui não ocorreria pela incidência de obrigações pré-determinadas já citadas, em outras palavras há uma produção pré-demandada incompatível com a execução do objeto, uma vez que o montante demandado impossibilita seu atendimento e por consequência sua execução da forma avençada no instrumento convocatório.

Confirmando o acima exposto o r. doutrinador prevê que o preço inexequível, ou inviável, “é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações: “A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexequibilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulada entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), “é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.”.

De modo a corroborar o fatídico assentado, trazemos aqui procedimentos semelhantes pelos quais passaram por fracasso de seus certames, uma vez que as licitantes existentes em mercado não conseguirem suprir os seus custos ante as obrigatoriedades a elas vinculadas, incluindo em si casos recentes, vejamos a seguir.

Um exemplo deste fatídico fora o ocorrido no Pregão Eletrônico N° 23-2022, do Tribunal de Justiça da Paraíba, temos outros procedimentos de compras que foram fracassados por conta de não observância de seus preços, ato público de certame via portal de compras do Banco do Brasil (licitacoes-e) – identificador: 08009416601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia -GO CEP: 74093-250

951595, do qual chegara ao fracasso por inexistir empresas das quais conseguiram atender todos os seus termos, ante ao valor estimado para o feito, por desencontrar-se a realidade atual de mercado:

Lote [nº 1]		Opções			
Resumo do lote	Contratação, sob demanda, de serviços de emissão de certificados digitais, mídias criptográficas e visita técnica, conforme especificações, condições, quantidades e estimativas estabelecidas no Termo de Referência:				
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP				
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas		
Situação do lote	Fracassado	Data e o horário	09/09/2022-09:26:28:622		
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	3 segundo(s)		
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 50,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 50,00		
Valor estimado do lote	R\$ 92.487,56				

Outrossim, é o procedimento aquisitivo de Pregão Eletrônico N° 111-2022, da Secretaria de Segurança Pública de Goiás, no portal de compras ComprasNet GO, identificador: 55427, que também tivera por fracassado o item 01 pela eminente carência de fornecedores dos quais suportariam seus insumos ante ao estimado, pela consequente mudança de mercado incidente, certifiquemos:

XXXXXXXXXXXX- 11/10/2022 15:05:04 Boa tarde, Sr. Pregoeiro, de antemão agradecemos pelo tempo que nos foi concedido, no entanto, em que pese todas as nossas tentativas de ofertar um valor dentro do que a Administração estimou, infelizmente pelos custos atuais, não conseguimos reduzir nosso valor além do que chegamos na etapa de lances.

Pregoeiro 11/10/2022 15:07:10 Ok, agradeço.

Pregoeiro 11/10/2022 15:08:18 (Mensagem Automática) O Fornecedor que efetuou o lance de 51.830,00 para o Lote 001, foi Desclassificado/Inabilitado pelo Pregoeiro! Motivo: Não foi possível negociar dentro do valor estimado.

Pregoeiro 11/10/2022 15:09:28 (Mensagem Automática) Caro(s) Licitante(s) declaro fracassado o lote 001 Assim, durante 10 (dez) minutos o sistema estará aberto para a manifestação, motivada, da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese de suas razões através do botão "RECURSO" da tela de envio de lances, sendo que a falta da manifestação importará na decadência do direito de recurso!

O mesmo aconteceu com o Pregão Eletrônico N° 10/2023⁵, realizado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, pelo qual não tivera sucesso em sua realização por falta de fornecedores no mercado capazes de atenderem a demanda ante ao valor

⁵ Disponível em

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=926454&&uasg=926454&numprp=102023&codigoModalidade=5&Seq=1&f_1stSrp=&f_Uf=&f_numPrp=102023&f_coduasg=926454&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_1stICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=&idLetra=sdTJZ2&idSom=&Submit=Confirmar

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia -GO CEP: 74093-250

alçado pela Administração, fato inclusive que fora anteriormente impugnado, porém em seu não acato, teve por consequência o cancelamento do feito, vejamos:

Eventos do Item		Observações	
Evento	Data		
Recusa de proposta	03/05/2023 11:02:13	Recusa da proposta. Fornecedor: MULT TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 38.038.006/0001-20, pelo melhor lance de R\$ 48,9000. Motivo: A proposta apresentada encontra-se acima do valor estimado pela Administração, e o licitante não teve interesse na negociação para o valor estimado.	
Recusa de proposta	03/05/2023 11:02:38	Recusa da proposta. Fornecedor: ALLMIC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 09.386.453/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 60,0000. Motivo: A proposta apresentada encontra-se acima do valor estimado pela Administração, e o licitante não teve interesse na negociação para o valor estimado.	
Recusa de proposta	03/05/2023 11:03:08	Recusa da proposta. Fornecedor: RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL LTDA, CNPJ/CPF: 23.035.197/0001-08, pelo melhor lance de R\$ 49,9900. Motivo: A proposta apresentada encontra-se acima do valor estimado pela Administração, e o licitante não teve interesse na negociação para o valor estimado.	
Recusa de proposta	03/05/2023 11:06:39	Recusa da proposta. Fornecedor: AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA, CNPJ/CPF: 21.308.480/0001-22, pelo melhor lance de R\$ 65,0000. Motivo: A proposta apresentada encontra-se acima do valor estimado pela Administração, e o licitante não teve interesse na negociação para o valor estimado.	
Cancelado no julgamento	03/05/2023 11:49:00	Item cancelado no julgamento. Motivo: Todas as propostas apresentadas restaram acima dos valores estimados pela Administração, não sendo possível negociação com os licitantes para o valor de referência, sendo assim, será realizado o cancelamento do presente pregão a fim de seja realizada nova pesquisa de preços.	

Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.

Outrossim fora o certame do Conselho Nacional do Ministério Público, no Pregão Eletrônico N° 12/2023, onde também impugnado e do seu não acatamento levou-se a sua anulação:

Histórico							
Item: 1 - Emissão de certificado digital a3, com token pessoa física							
Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)							
CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
09.461.647/0001-95 SOLUTI - SOLUÇOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES S/A	Não	Não	1	R\$ 168.770,0000	R\$ 168.770,0000	10/05/2023 12:32:48	
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de empresa especializada para emissão de certificados digitais, padrão ICP-Brasil, para pessoas físicas (e-CPF), pessoa jurídica (e-CNPJ) e equipamentos de rede incluído, quando solicitada, visitas técnicas para emissão e fornecimento de dispositivos para armazenamento dos certificados do tipo token USB e smart card, para atender as demandas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)							
Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)	Valor do Lance	CNPJ/CPF				Data/Hora Registro	
	R\$ 168.770,0000	09.461.647/0001-95				11/05/2023 14:00:00:797	
Não existem lances de desempate ME/EPP para o item							
Eventos do Item	Evento	Data	Observações				
Encerramento análise de propostas	11/05/2023 14:08:17	Item com análise de propostas finalizada.					
Abertura	11/05/2023 14:10:02	Item aberto para lances.					
Encerramento sem prorrogação	11/05/2023 14:20:03	Item aguardando decisão sobre reinício ou encerramento da etapa aberta.					
Encerramento etapa aberta	11/05/2023 14:20:16	Item com etapa aberta encerrada.					
Encerramento	11/05/2023 14:20:16	Item encerrado para lances.					
Cancelado no julgamento	11/05/2023 14:27:12	Item cancelado no julgamento. Motivo: Não acudiram propostas no valor estimado para a contratação.					
Não existem intenções de recurso para o item							

Frente ao exposto, aponta-se que a disponibilização de unidades específicas de atendimento para observância de obrigações contratuais assenta com dispêndios a serem suportados pela parte sem a devida contraprestação, principalmente no cenário atual onde estes poderão se dar via emissão online, onde há necessidade de sua aceitabilidade, quando da observância dos preceitos dispostos pelo Instituto de Tecnologia da Informação – ITI, é de indispensável necessidade apontar-se a inviabilidade de sua manutenção ante aos termos alçados, por isso impugna-se os termos editalícios.

A.2.1. DO PRAZO DE ENTREGA

Guarda completa necessidade de destaque o fato de que o local e o modo de entrega do objeto (certificados), bem como os prazos e condições de garantia, encontram-se estritamente vinculados a condição de exequibilidade ou não da proposta de preços à ser apresentada, por isso, estas só se tornam mais vantajosas a Administração, quando da observância razoável daquelas condições.

É exatamente o que defende Hely Lopes Meireles, quando evidencia que a inexequibilidade de preços se dá sob a observância das seguintes condições: **“A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições**

0800 9416601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia -GO CEP: 74093-250

irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202).

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, e a proposta mais vantajosa ao feito, e quando da sua carência deixará os licitantes sob eminente inviabilidade de propositura de seus preços.

Desta forma, há que se convir ainda que tamanha a importância de respeito aos princípios basilares do certame, que o seu descumprimento poderá incidir na descaracterização do intuito licitatório, à inteligência do que leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), "*o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o Poder Público*".

Portanto ao volver-se para o caso concreto, temos que a carência destas informações tornam por no mínimo inviável a incidência de apresentação de proposta pelos licitantes por impossibilidade de formação dos custos que compõem o seu preço, motivo o qual impugna-se.

A.2.2. DAS EMISSÕES ONLINE

Outro fator que corrobora a inexequibilidade acima asseverada, quanto a formação de preços, o incidente de que é fator determinante a sua exequibilidade o coeficiente de produtividade ser compatível com a execução do objeto do contrato.

Nesta senda, é importante destacar, que atualmente contamos com a figura das emissões de forma online ao fato, o que trás a Administração a possibilidade de receber proposta mais vantajosa ao certame, – isto é a sua entrega apenas de maneira presencial e não mais remota, acarretará em aumento de valores para a sua contemplação -, desencontrando-se com o princípio da proposta mais vantajosa a Administração.

Logo, têm-se que atualmente a ICP-Brasil e o ITI reconhecem a possibilidade de emissão de certificados digitais de forma online, vide Instrução Normativa N° 005/2021, onde é permitida a emissão de certificados digitais por videoconferência (para cidadães constantes no banco de dados biométricos junto ao Denatran e/ou Psbio), o que poderia de plano retirar a necessidade da exigência de emissões somente presenciais neste caso, trazendo flexibilização e maior vantajosidade ao feito.

Melhor dizendo, aqui além de refletir-se diretamente no montante a ser proposto irá abrir melhores possibilidades de atendimento a Contratante, atendendo a

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia -GO CEP: 74093-250

todos os quesitos necessários ao atendimento do princípio supramencionado, à inteligência do que defende o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

A licitação é o ramo do direito Administrativo o qual Poder Público realiza contratos com particulares, para escolha da proposta mais vantajosa com o designo, a aquisição de bens e serviços. Preconizado no artigo 175 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8666/93. Para endosso do conceito, o STF, em decisão, define licitação como meio ao qual visa atender as necessidades da Administração Pública através do melhor negócio, assegurado a igualdade de participação entre os administrados. (REMEDIO, 2018, p. 389).

Por isso argui-se, se neste procedimento aquisitivo será possível/ aceito a emissão via online nos produtos, quando respeitadas as normas inerentes, de forma a asseverar a ampla participação em seus termos e a amoldar-se as normativas atualmente vigentes, em substituição a exigência acima citada em somente presencial, motivo do qual pede-se reforma editalícia, todavia ainda com esta adequação em vias de inexequibilidade se encontra o feito.

A. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prevê o 8.3.1.1.2. do edital, como condição de habilitação em qualificação técnica, que o licitante deverá apresentar atestado comprovando a “8.3.1.1.2. A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em seu nome, comprovando a boa execução do serviço de emissão de no mínimo: 8.3.1.1.2.1. 200 Certificados e-CPF A3 (item 1 da deste termo de referência); 8.3.1.1.2.2. 2 Certificados e-CNPJ A1 (item 3 deste termo de referência); 8.3.1.1.2.3. 2 Certificados e-CNPJ A3 (item 4 deste termo de referência); e 8.3.1.1.2.4. 2 Certificados SSL wildcard (item 5 deste termo de referência).”, ou seja, leciona sobre a igualdade de objetos em seus termos, o que desencontra-se por completo a legislação vigente da qual reconhece que o produto deverá ser similar e não igual ao licitado.

In casu, o caso o primeiro ponto que merece destaque refere-se ao conceito básico do que é capacidade técnica, e, a necessidade de apresenta-los nos certames licitatórios.

Destarte, ao uso das palavras do douto MONITORGOV, “o atestado de capacidade técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente”, isto é, a capacitação técnica é aferida a partir da constatação da realização de venda anterior do objeto a determinada pessoa de forma satisfatória.

Melhor dizendo, a capacidade técnica afere a probabilidade de atendimento ulterior sem nenhum ato que desabona a possível Contratada, de forma a que se possa aferir a sua aptidão para atendimento da demanda.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “*a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*”

Em igual senda, há que se constar que o próprio Tribunal de Contas da União é firme em destacar que:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...) ; e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Sobre o tema o r. órgão supramencionado, vai ainda mais longe ao apontar que a legislação licitatória, é assente em vedar a exigência de comprovações de aptidão com quaisquer limitações não previstas em lei, que inibam a participação, tal como ocorre em questões de igualdade de produtos a serem apontados no documento afixado à título habilitatório, vejamos:

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Outrossim é o texto da Lei nº 8.666/93, ao reconhecer que na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, o que fora prontamente atendido, é o que dispõe o seu artigo 30, §3º: “*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*”.

Logo, inviável é a demanda imperativa de solicitar produto em igualdade ao objeto licitado por pairar-se em desencontro legal.

B. DAS NORMAS DE PRECEITOS GERAIS

B.1. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

In casu, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia -GO CEP: 74093-250

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destinada a interesses públicos, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confiramos:

Acórdão: [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

Data da sessão: 06/06/2007

Relator: AROLDO CEDRAZ

Área: Licitação

Tema: Consórcio

Subtema: Poder discricionário

Outros indexadores: Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital⁶.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de “*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*”, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de que se esclareça o feito correspondente a tal objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no feito.

⁶ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**

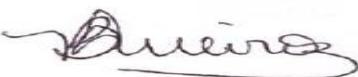
0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia - GO CEP: 74093-250

Ante a tudo que se expos, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 28/2023-TRE/RN, pelos quais não merecem prosperar pois, não guardam em si encontro a norma vigente, restando a si eminente necessidade de reforma.

Goiânia, 17 de Maio de 2.023.

Atenciosamente,



PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ
Procuradora

9.461.647/0001-95
SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS
INTELIGENTES LTDA
Av. 136 nº 797 Qd.F44 Lt.36E Sl. 1003A e 1004A
Cond. New York - St. Sul CEP: 74.093-250
GOIÂNIA - GO

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul
Goiânia -GO CEP: 74093-250